



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/10/08
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO Nº 133/08 - TP
PROCESSO TRT/SP Nº 40173200800002005 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Carine Silva Costa

AGRAVADA: r. Decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. O não-deferimento de expedição de ofício para entidade estadual a fim identificar os sócios da reclamada e seus endereços é atividade jurisdicional do magistrado e não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, mesmo porque, pode ser obtido diretamente pela parte interessada, o que impôs a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

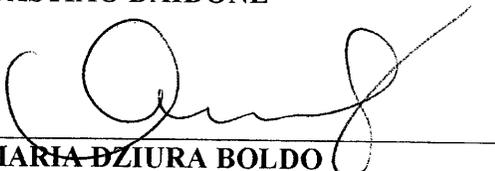
São Paulo, 20 de agosto de 2008.



ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO PRESIDENTE



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40173.2008.000.02.00-5
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: CARINE SILVA COSTA
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 28/29

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. O não-deferimento de expedição de ofício para entidade estadual a fim de identificar os sócios da reclamada e seus endereços é atividade jurisdicional do magistrado e não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, mesmo porque, pode ser obtido diretamente pela parte interessada, o que impôs a improcedência da Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que merece reparo a r.decisão atacada, pois não determinou modificação do despacho do MM. Juízo que indeferiu a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que tinha a finalidade de identificar os sócios da reclamada e seus endereços, possibilitando a intimação para o prosseguimento do feito, mesmo sendo demonstrado que é beneficiário da gratuidade judiciária; que não justifica indeferir o pedido legalmente previsto em razão do asseveramento de serviço na Secretaria da Vara; que não há recurso próprio para a solução da questão e a persistência leva a paralisação ou extinção do feito. Sendo o juiz reitor do processo, cabe a ele velar pelo rápido andamento da causa e seu deslinde.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40173.2008.000.02.00-5

fls. 2

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

A r. decisão que indeferiu expedição de ofício à JUCESP, por entender que cabe à parte e não ao Juízo diligências para o fim de localizar reclamada e sócios, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto.

Desta forma, não se verificou tumulto processual sendo que o inconformismo resume-se à matéria de cunho jurisdicional, inviabilizando o uso da medida correccional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Ademais, atividade jurisdicional do Magistrado não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida também por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção do Agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40173.2008.000.02.00-5

fls. 3

buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.
.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm